

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 180/2021/SEAS/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0026.360611/2020-78/SEAS/RO.

OBJETO: objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagens, coffe-breaks e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS, no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria N.º 087/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de junho de 2020**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos tempestivamente pelas empresas: GOLDEN PLAZA HOTEL, CNPJ: 09.425.942.0001-96, MAXIMUS HOTEL LTDA – CNPJ: 0018514299, PORTO MADEIRA, CNPJ: 09.082.304.0001-10, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DOS RECURSOS:

A empresa **GOLDEN PLAZA HOTEL**, interpôs recurso administrativo (ID-0018513946), contra a aceitação/habilitação da empresa recorrida, alegando que a mesma deixou de atender o item 22 do edital, o qual versa sobre a vedação de subcontratação.

Aduz que a empresa declarada vencedora do certame, não possui rede hoteleira, nem tão pouco apresentou documentos que pudessem comprovar que prestaria o serviço dentro do estado de Rondônia.

Alega ainda que a empresa vencedora não possui qualificação em seu CNAE, que seja compatível com o objeto ora licitado, ou seja, a empresa recorrida não possui expertise para executar o contrato em comento.

Por fim, solicita que o pregoeiro proceda a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida para os lotes II, III e IV.

A empresa **MAXIMUS HOTEIS LTDA**, apresentou sua peça recursal como preconiza a lei de licitação (ID- 0018514299), solicitando que a empresa recorrida seja inabilitada, tendo em vista que seu ramo de atividade não se mostra compatível com o objeto licitado, sendo que o termo de referência versa sobre hospedagem e alimentação, tendo a recorrida apresentado em seu contrato social como empresa de agenciamento de serviços, o que segundo a empresa recorrente, não é compatível com licitação pretendida.

Por derradeiro, solicita que a empresa recorrida seja inabilitada para o lote IV, por descumprir o item 22 do edital e termo de referência.

A empresa **PORTO MADEIRA**, em pleno exercício de seus direitos legais, apresentou sua peça recursal como exarado no (id-0019539840), alegando que a empresa vencedora do certame descumpriu o item 13.7 do edital que versa sobre qualificação econômica financeira (“o Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social), informando que a empresa apresentou o balanço do exercício do ano de 2019, contrariando assim a regra editalícia.

Por fim, a empresa seja inabilitada, haja vista, que seus documentos de habilitação não estão em conformidade com as regras do edital.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Decorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a empresa recorrida apresentou via sistema (ids: 0018515772, 0018515968, 0018516139) sua peça contendo argumentos em sua defesa, conforme a recorrida, em relação as empresas **MAXIMUS HOTEL**, **GOLDEN PLAZA**, seus argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que as empresas não apresentaram argumentos sólidos quanto possível subcontratação da empresa recorrida.

Aduz a recorrida, que a apresentou de forma satisfatória documentos que comprovam que a empresa prestara os serviços como estabelece a legislação.

Ademais, a empresa refuta de forma veemente as ilações das empresas, e ainda, corrobora que não haverá subcontratação/cessão dos serviços que serão prestados dentro do estado de Rondônia.

Em relação ao ponto que fora suscitado pela empresa **PORTO MADEIRA**, a recorrida trouxe em sua peça recursal que acostou seus documentos relativos ao Balanço Patrimonial como estabelece a Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.023/2021, cujo o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano-calendário de 2020, foi prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Solicita que os argumentos apresentados pela empresa **PORTO MADEIRA**, sejam negados em sua integralidade e que sua empresa seja mantida habilitada no presente certame.

III-DA ANÁLISE DOS RECURSOS DAS EMPRESA GOLDEN PLAZA HOTEL E MAXIMUS:

Primeiramente, vislumbra-se que “a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Segundo nos termos da 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, *o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições*

estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Neste cerne, imperioso destacar que a atuação desde pregoeiro balizou-se nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tais princípios é necessário lembrar que são pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

O edital de licitação é o instrumento que se torna lei entre os participantes, sendo o termo de referência o documento que norteia a elaboração do edital, com isso, temos que verificar que as regras foram estabelecidas preliminarmente pelo órgão solicitante, ou seja, o Pregoeiro e equipe de Apoio, apenas procederam a transcrição das cláusulas elencadas nos itens: 8.1.22 e 33 do Termo de referência.

No transcurso da licitação, o Pregoeiro em sede de diligência, passou a convocar a empresa vencedora a apresentar “documentos relativos a contratos de arrendamento dos (hotéis, auditórios, espaços) onde serão realizados os pretensos eventos nos respectivos lotes” (EXO COMPANY), visando oportunizar a empresa se manifestar inclusive quanto ao item 22 do edital.

Em resposta a solicitação do pregoeiro, a empresa apresentou o rol de documentos: declaração e contrato de locação de sala (id-0018519304) os quais demonstraram o compromisso de execução dos serviços dentro do estado de Rondônia, confirmando assim que não haverá subcontratação/cessão dos serviços.

IV-QUANTO A IMCOMPATIBILIDADE DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União – TCU** se manifestou acerca de questão específica referente à necessidade de nexos entre objeto da licitação e o contrato social da licitante. No caso, ocorreu uma representação com pedido de anulação do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço** que pretendia contratar serviços especializados em tratamento do acervo documental arquivístico, guarda do acervo documental, revisão, digitalização, digitação, OCR e indexação de documentos existentes nos arquivos da autarquia federal.

Após análise dos ministros quanto a supostas ilegalidades apontadas no julgamento da licitação, o TCU determinou a autarquia federal que cancelasse a **Ata de Registro de Preços** nos termos do inc. I do art. 21 do decreto nº 7.892/2013 por razão de interesse público, e que não fosse feita a prorrogação do contrato com a empresa contratada, com fundamento no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 3º da lei nº 8.666/93.

O sumário do Acórdão nº 642/2014 estabelece o seguinte:

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante.

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

Por fim, acosta-se no ensino do professor Ronny Charles, constante do livro licitações públicas, o seguinte entendimento:

(...)

A Administração deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º da lei nº 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Vê-se, portanto, que a Administração deve, sim, fazer exigências, estabelecendo os critérios de habilitação para preservação do interesse público, dever, entretanto, que não lhe autoriza a ultrapassar as barreiras do necessário, sob pena de comprometer a competição.

Em revisão aos atos procedidos no referido pregão, restou constatado que a empresa EXO COMPANY, não possui em contrato social, objeto que seja compatível com a licitação ora pretendida (HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESPAÇOS).

Diante dos fatos, em que pese a empresa tenha apresentado o documento relativo ao CADASTUR (id-0018520279), o Pregoeiro entende que a empresa não possui em seu contrato social o ramo pertinente a hotelaria e hospedagem, bem como, em revisão aos atos, o Pregoeiro no uso de suas atribuições e se norteando pelo princípio da Autotutela, decide em acatar os recursos das empresas: **GOLDEN PLAZA HOTEL E MAXIMUS**, em razão da empresa recorrida não possuir em seu contrato social objeto compatível com a licitação, bem como, o documento apresentado relativo ao contrato de locação da sala no Município de Ji-Paraná, evidencia que a empresa recorrida não executara de forma direta os serviços pretendidos.

V-DA ANÁLISE DOS RECURSOS DAS EMPRESA PORTO MADEIRA

Relativamente a respeito do documento de qualificação econômica financeira (balanço patrimonial) da empresa recorrida, o pregoeiro procedeu a habilitação da empresa, tomando como fundamento a Instrução normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que fora publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qual alterou o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano-calendário de 2020 até o ultimo dia do mês de julho de 2021 conforme a íntegra do documento publicado na plataforma do compasnet no dia 30/04/2021:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Diante dos fatos, o Pregoeiro, decide negar provimento ao recurso da empresa recorrente, tendo em vista que a empresa recorrida atendeu as exigências contidas no edital.

VI-DECISÃO:

Portanto, cumpridas todas as formalidades legais quanto à análise dos recursos interpostos, considero os recursos das empresas **TEMPESTIVOS**, e pelas razões acima alinhavadas **ASSISTO RAZÃO** aos recursos das empresas: **GOLDEN PLAZA HOTEL E MAXIMUS**, e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **PORTO MADEIRA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho, 26 de julho de 2021.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL
Matricula 300109135